PORTARIA SUDEPE N° N-21, 30 DE MAIO DE 1984.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10, inciso I, do Decreto n° 73.632, de 13 de fevereiro de 1974,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6°, 33, 39 e 93 do Decreto-Lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967, combinando com os artigos 3° e 16 do Decreto n° 68.459, de 1° de abril de 1971,

TENDO EM VISTA a necessidade de estabelecer normas para a permissão de pesca a embarcações pesqueiras e para inscrição delas no Registro Geral da Pesca, e o que consta do Processo n° S/1651/83, Resolve:

Art. 1° Estabelecer normas para a permissão de pesca a embarcações pesqueiras e de inscrição delas no Registro Geral da Pesca.

CAPÍTULO I Da Permissão

- Art. 2° Para os efeitos desta Portaria, permissão é o ato administrativo precário, condicionado ao interesse público, pelo qual é facultado ao particular operar, na pesca, embarcação pesqueira.
- Art. 3° O ato de permissão vinculará a embarcação, conforme especificar:
- I) à modalidade de pesca;
- II) à zona de operação;
- III) às espécies a capturar.
- § 1° Quanto aos petrechos de captura, as modalidades de pesca permissíveis são:
- I) Pesca de Arrasto: a que se realiza com tração de rede pela embarcação;
- II) Pesca de Linha: a que se realiza com o emprego de linha simples ou múltiplas com anzóis ou garatéias;
- III) Pesca de Cêrco: a que se realiza com redes cercar;
- IV) Pesca de Rede de Espera: a que se realiza, sem tração, com redes de emalhar, seja de superfície, de meia-água ou de fundo;
- V) Pesca de Armadilha: a que se realiza com o emprego de armadilhas;
- VI) Pesca Combinada: a que, compatível com as características técnicas da embarcação, pode ser realizada com a combinação, na mesma viagem, das modalidades definidas nos números anteriores.
- § 2° A permissão não poderá ser objeto de negociação e ficará automaticamente sem efeito no caso de venda ou arrendamento da embarcação. Neste caso, para que a embarcação possa atuar sob responsabilidade do novo proprietário ou

arrendatário, é necessário que o mesmo obtenha, previamente da SUDEPE, a respectiva permissão de pesca.

- § 3° Prescreve em um ano a permissão prévia outorgada a embarcação a construir se esta, neste prazo, não for inscrita no Registro Geral da Pesca. A SUDEPE, entretanto, à vista de contrato que, justificadamente fixe maior prazo para a construção, poderá prorrogar a vigência da permissão até o termo deste.
- Art. 4° Quando conveniente à administração dos recursos pesqueiros, a SUDEPE poderá adotar, para a permissão de pesca de espécies determinadas, o sistema de cotas anuais.
- Art. 5° Nas áreas delimitadas de ocorrência de espécies sob controle, as embarcações de pesca não poderão conduzir a bordo petrechos que as possam capturar, quando tais espécies não coincidam com o objeto de permissão.

CAPÍTULO II Da Inscrição

- Art. 6° Para efeitos desta Portaria, inscrição é o ato administrativo vinculado pelo qual são transcritos ao Registro Geral da Pesca todos os elementos inerentes à embarcação, à sua posse e propriedade e às operações de pesca a ela permitidas.
- Art. 7° A inscrição e autorização de embarcação pesqueira nacional dependerão da satisfação pelo interessado das seguintes condições:
- I) quando tiver até 20 toneladas de arqueação bruta, exclusive:
- a) apresentação do "Título de Inscrição de Embarcação", emitido por Capitania dos Portos:
- b) preenchimento do formulário de "Cadastro de Embarcações de Pesca";
- c) apresentação do original da "Permissão Prévia de Pesca" outorgada à embarcação;
- d) número de registro e comprovante de regularidade do armador da embarcação perante o Registro Geral da Pesca; e
- e) comprovação de posse da embarcação quando não exercida diretamente pelo proprietário.
- II) quando tiver mais de 20 toneladas de arqueação bruta, inclusive:
- a) apresentação de "Provisão de Registro de Propriedade Marítima", expedida pelo Tribunal Marítimo, ou "Registro Provisório de Embarcação", emitido por Capitania dos Portos, autorizando a embarcação a trafegar por determinado período, enquanto se processa o seu registro no Tribunal Marítimo;
- b) preenchimento do formulário de "Cadastro de Embarcações de Pesca";
- c) apresentação do original da "Permissão Prévia de Pesca" outorgada à embarcação por construir;

- d) prova de quitação sindical do armador da embarcação;
- e) número de registro e comprovante de regularidade do armador da embarcação perante o Registro Geral da Pesca;
- f) comprovante de posse da embarcação quando não exercida diretamente pelo proprietário; e
- g) pagamento da taxa de inscrição da embarcação, equivalente à metade (1/2) do Maior Valor de Referência, renovável anualmente.
- Art. 8° A inscrição de embarcação pesqueira estrangeira, em regime de arrendamento, dependerá da satisfação pelo interessado das seguintes condições:
- a) apresentação de documento que comprove a autorização concedida pelo Ministério da Agricultura;
- b) apresentação de "Licença de Tráfego", emitida por Capitania dos Portos;
- c) apresentação de "Certificado de Estabilidade";
- d) preenchimento do formulário de "Cadastro de Embarcação de Pesca";
- e) prova de quitação sindicai do armador arrendatário da embarcação;
- j) número de registro e comprovante de regularidade, do armador da embarcação perante o Registro Geral da Pesca;
- g) pagamento da taxa de inscrição da embarcação, equivalente à metade (1/2) do Maior Valor de Referência, quando possuir mais de 20 toneladas de arqueação bruta (inclusive); e
- h) cópia do contrato de arrendamento da embarcação.
- Art. 9° As embarcações de pesca deverão manter a bordo, para efeito de fiscalização, além dos documentos exigidos pelas autoridades navais, o Certificado de Inscrição no Registro Geral da Pesca e permissão para pesca.

Parágrafo Único O Certificado de Inscrição a que se refere este artigo será atualizado anualmente, mediante o cumprimento das obrigações inerentes à permissão de pesca e do "Cadastro de Embarcações de Pesca".

Art. 10° As infrações aos dispositivos desta Portaria serão punidas com as sanções previstas no Decreto-Lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967¹, e demais legislação complementar.

Art. 11° Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 18 da Portaria n° 310, de 23 de julho de 1973, a Portaria n° N-20, de 9 de novembro de 1977 e a Portaria n° N-22, de 6 de novembro de 1978.

_

JOSÉ UBIRAJARA COELHO DE SOUZA TIMM Superintendente

DOU 04/06/1984